



Recurso Especial Criminal nº 0125424-83.2019.8.19.0001

Recorrente: Companhia Distribuidora de Gás do Estado do Rio de Janeiro – CEG

Recorrido: ALFREDO DA SILVA FREIRE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 7ª Câmara Criminal deste Tribunal Justiça, assim ementado:

*“**EMENTA:** Apelação criminal. Crimes contra a honra. Injúria e EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E CRIME DE EXPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE A PERIGO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público em face de Sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado dos crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso II, e artigo 132, ambos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar se o conjunto probatório produzido nos autos demonstra, de forma segura, a prática do furto qualificado mediante fraude, por meio de desvio de gás mediante fraude ao sistema de medição e a existência de situação concreta de perigo decorrente da alegada manipulação da instalação de GNV, autorizando a reforma da sentença absolutória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela fiscalização afirmaram que apenas visualizaram uma mangueira interligando pontos do sistema de abastecimento, esclarecendo, contudo, não possuírem conhecimento técnico sobre o funcionamento do sistema de GNV e confirmando que a perícia se limitou à inspeção visual e ao registro fotográfico, sem realização de testes de funcionamento do alegado by-pass. 4. O laudo elaborado pelo perito criminal concluiu pela existência de mecanismo destinado ao desvio de gás e pela existência de risco de vazamento exclusivamente a partir da disposição física da mangueira encontrada no local, sem demonstração técnica de que o combustível efetivamente percorria o alegado desvio, de que o sistema possuía aptidão funcional para fraudar a medição ou de que havia risco concreto à segurança da instalação, além de não*



descrever características técnicas essenciais do material examinado. 5. A concessionária responsável pelo fornecimento de gás, embora reiteradamente oficiada durante a investigação, não realizou vistoria técnica no local nem apresentou laudo confirmando a alegada fraude, tampouco demonstrou alteração relevante nos padrões de consumo ou divergência entre o volume fornecido e o faturado. Ao contrário, os registros de consumo apresentados não evidenciam oscilação compatível com desvio de combustível, sendo, ainda, incompatível com a tese acusatória o longo período indicado como correspondente à suposta fraude, tendo em vista as sucessivas inspeções anteriormente realizadas pela própria concessionária. 6. Por outro lado, a defesa apresentou parecer técnico elaborado por engenheiro mecânico, posteriormente confirmado em Juízo, concluindo pela inviabilidade física e operacional do alegado bypass, diante da incompatibilidade entre a capacidade da mangueira visualizada e a vazão exigida pelo sistema de abastecimento de GNV, infirmando tecnicamente as conclusões da perícia criminal. 7. O acusado negou a prática delitiva, apresentando versão compatível com os elementos técnicos produzidos pela defesa, a qual deixou de constituir mera alegação isolada, especialmente diante da ausência de prova pericial conclusiva. 8. A mangueira apontada como instrumento da suposta fraude não foi apreendida nem preservada, inviabilizando a realização de perícia complementar ou de verificação independente acerca de sua efetiva aptidão para desviar o fluxo de gás. 9. Nesse contexto, embora o conjunto probatório revele a existência de indícios da prática delitiva, tais elementos mostram-se insuficientes para formar um juízo de certeza acerca da materialidade dos delitos imputados, remanescendo dúvida razoável quanto à efetiva ocorrência do desvio de gás em prejuízo da concessionária e da alegada situação de perigo decorrente de manipulação do sistema de abastecimento. Impõe-se, portanto, a manutenção da absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso ministerial conhecido e desprovido. Absolvição mantida.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de **fls. 945/968**.

A recorrido apresentou contrarrazões ao recurso. (**fls. 986/1039**)

Parecer do Ministério Público. (**fls. 1041/1051**)

É o Relatório. Decido.



O acórdão recorrido, soberano na análise das provas, no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, acordou, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a absolvição do ora recorrido.

Assim, a pretensão de rediscussão acerca da **condenação**, importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbetes nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DANO REPARADO EM QUASE SUA TOTALIDADE. TEMA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CP. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 24/5/2017).
2. **O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito de condenação dos recorridos, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.**
3. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.
4. "O art. 92, I, do Código Penal apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a perda da aposentadoria e, por se tratar de norma penal punitiva, não admite analogia in malam partem" (AgInt no REsp 1.529.620/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 6/10/2016).
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(AgRg no REsp 1710029/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019).

3. *Agravo regimental desprovido.*”

(AgRg no AREsp n. 1.665.453/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Ademais, da leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta os artigos dito violados, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da **Súmula 83 do STJ** “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA EM RECURSO ESPECIAL. IMAGENS INCONCLUSIVAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do recorrente, restabelecendo sentença absolutória por insuficiência de provas e estendendo os efeitos ao corréu, em imputação de furto qualificado (art. 155, § 4º, III e IV, do CP). 2. Fato relevante. A decisão agravada concluiu pela insuficiência do conjunto probatório, composto por imagens de segurança de baixa nitidez, relatório de análise que indicou apenas semelhanças com

acusados e depoimento de agente policial fundado nas mesmas imagens, sem reconhecimento pessoal nos moldes do art. 226 do CPP. 3. As decisões anteriores. Sentença de primeiro grau absolveu com base no art. 386, VII, do CPP. Acórdão do Tribunal de origem reformou e condenou com base no mesmo acervo probatório. Decisão monocrática no recurso especial restabeleceu a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao restabelecer a absolvição, realizou reavaliação jurídica da prova - admitida na via especial - ou reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se imagens de baixa nitidez, relatório técnico que aponta apenas semelhanças e depoimento de agente policial baseado nas mesmas imagens, sem reconhecimento pessoal conforme o art. 226 do CPP e sem outros elementos materiais independentes, são suficientes para sustentar condenação criminal. 6. A questão em discussão consiste em saber se, diante de dúvida razoável sobre a autoria, deve ser restabelecida a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP e no princípio in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A decisão agravada realizou reavaliação jurídica do mesmo acervo probatório, sem produção de prova nova, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ e permite o exame da suficiência probatória à luz da legislação processual penal. 8. Imagens de segurança de baixa nitidez e relatório técnico que indica apenas semelhanças não conferem certeza sobre a identidade dos autores, revelando fragilidade objetiva do material probatório. 9. O depoimento de agente policial, embora válido, não supre a precariedade das imagens e não substitui o reconhecimento pessoal formal previsto no art. 226 do CPP, especialmente quando não corroborado por outros elementos independentes. 10. Elementos relativos a posse do veículo em residência de corréu não comprovam a materialidade da subtração pelo agravado e são irrelevantes para estabelecer sua autoria. 11. **O standard probatório para condenação penal exige certeza, e a dúvida razoável deve beneficiar o acusado, impondo a aplicação do art. 386, VII, do CPP.** IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. É admissível a reavaliação jurídica do mesmo acervo probatório na via especial, não incidindo a vedação da Súmula 7/STJ quando não há reexame de fatos. 2. Ausentes elementos materiais idôneos de autoria, impõe-se a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 226; CP, art. 155, § 4º, III e IV.”

(AgRg no AREsp 3211322 / RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 25/08/2026)



especial.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

*Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

